

**CONSIDERANDO** as informações constantes do relatório de auditoria, os termos do parecer prévio e as razões recursais;  
**CONSIDERANDO** a evidenciação de graves irregularidades e deficiências de natureza orçamentária, como a superestimação de receitas, a programação financeira deficiente, o déficit de execução orçamentária significativo e a abertura de créditos adicionais sem comprovação de superávit financeiro e com limites elevados;  
**CONSIDERANDO** que os argumentos apresentados pelo recorrente não foram capazes de elidir as irregularidades atinentes ao capítulo das finanças e patrimônio, como o expressivo déficit financeiro anual, incapacidade de pagamento de compromissos de curto prazo e a falta de notas explicativas para justificar saldo negativo em diversas contas do quadro de Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial;  
**CONSIDERANDO** a caracterização de grave infração à lei com a falta de recolhimento de montante considerável de contribuições previdenciárias ao RGPS e ao RPPS municipal;  
**CONSIDERANDO** a adequação do julgamento pela irregularidade das contas de governo de latí relativas ao exercício de 2022, uma vez identificada a reiteração de plúrimas irregularidades de natureza grave,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Diverge  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Diverge  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

4ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13/02/2025

**PROCESSO TCE-PE Nº 25100195-7**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR**

**EXERCÍCIO: 2025**

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE**

**INTERESSADO:**

MARIO CEZAR BOMFIM FERREIRA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO T.C. Nº 226 / 2025**

MEDIDA CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA SUA CONCESSÃO. DENEGAÇÃO.

1. Quando inexistentes os requisitos necessários à sua concessão, a medida cautelar requerida deve ser negada.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100195-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e no art. 71 c/c o art. 75 da CF/88;

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução TC Nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

**CONSIDERANDO** denúncia apontando possíveis irregularidades na ausência de nomeação da totalidade dos candidatos aprovados para os cargos de Professor, no quantitativo fixado de vagas, em decorrência do Edital de Concurso Público Nº 001/2023, de 21/12/2023, da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe;

**CONSIDERANDO** a insuficiência das informações indispensáveis à formação do juízo de convencimento, ainda que em cognição sumária, a exemplo de quadro comparativo entre as vagas ofertadas no edital de concurso público, separadas por cargo e as diversas contratações temporárias para funções idênticas ou semelhantes, bem como se houve admissões temporárias após a homologação do resultado final do concurso público;

**CONSIDERANDO** a ausência de caracterização do requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*,

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que negou a Medida Cautelar pleiteada.

**Encaminhar, por fim**, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- A abertura de PI - procedimento interno -, com a finalidade de proceder, entre outros pontos, ao levantamento detalhado dos contratos por tempo determinado atualmente vigentes na Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe, para as funções de Professor, por especialidade, e fazer a devida correlação com os cargos contemplados no Edital de Concurso Público Nº 001/2023.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente, em exercício, da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

4ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13/02/2025

**PROCESSO TCE-PE Nº 24101428-1**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR**

**EXERCÍCIO: 2023, 2024**

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ**

**INTERESSADOS:**

ISAIAS HONORATO DA SILVA MARQUES

SILMARA LIMA DA SILVA

SIMONA DE ARAUJO CAMANO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO T.C. Nº 227 / 2025**

MEDIDA CAUTELAR. LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO DO CERTAME. RISCO DE SOBREPREGO. CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR. HOMOLOGAÇÃO.

1. A medida cautelar pode ser concedida quando houver elementos fático-probatórios que evidenciem a probabilidade do direito e o fundado receio de grave lesão ao erário, nos termos do art. 2º da Resolução TC nº 155/2021.

2. É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua, sem justificativa técnica, bens com características e especificações exclusivas, inviabilizando o caráter competitivo do certame.

3. Identificação, em juízo de mera delibação, de indícios de irregularidades na execução contratual como o pagamento parcial sem execução integral do objeto e sobrepreço da parcela pendente de pagamento.

4. Homologação da decisão monocrática que concedeu a medida cautelar.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101428-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/04 e no art. 13 da Resolução TC nº 155/2021;

**CONSIDERANDO** os achados de fiscalização constantes do Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência Regional Metropolitana Sul (GEMS) deste Tribunal no âmbito do Procedimento Interno PI2401476;

**CONSIDERANDO** o pedido de medida cautelar para determinar a imediata suspensão da execução do Contrato nº 025/2024, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Tamandaré e a Editora Camano Sá Ltda.,